PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Estado do Paraná

Avenida Munhoz da Rocha, 605 - Fone (0xx44) 3332 1222 - Telefax 3332 12

----------CNPJ 76.970.359/0001-53 ----------

LEI Nº 1.246/2022

Súmula: Define, normatiza e regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de ITAGUAJÉ, Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAJE, ESTADO DO PARANÁ, O SR. CRISÓGONO NOLETO E SILVA JÚNIOR, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Itaguajé, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, com redação alterada pela Lei 12.435 de 2011, em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o artigo 22, da LOAS/93 (Lei nº 8.742/1993); a Resolução n.º 109/2009 do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social; a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Auxílios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Itaguajé, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS, FORMAS DE CONCESSÃO E BENEFICIÁRIOS

Seção I

Da Definição

Art. 2.º São benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre, calamidade pública e emergência.

PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3485 PAG Nº 07.
EM 25/09/2022

Parágrafo único. Será considerado como renda familiar para concessão de qualquer benefício eventual o Benefício Auxílio Brasil, o Benefício de Prestação Continuada, a pensão, a pensão alimentícia, a aposentadoria, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão, os recursos oriundos de atividades autônomas e os salários e seus afins.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3.º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à utilização dos benefícios eventuais;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4.º Para concessão dos benefícios eventuais deverão ser obedecidas às especificidades de cada benefício, considerando sua classificação, em atendimento aos arts. 7.º e 8.º desta Lei.

Art. 5.º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País.

Parágrafo Único: Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem no caput deste artigo, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer técnico de um dos trabalhadores do SUAS que compõe a equipe técnica.

PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07.
EM 25 / 09 / 2022.

Art. 6.º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos:

I - em espécie, como bem de consumo;

II - em valores monetários - concedidos em forma de créditos a serem consumidos para fins determinados, vale-transporte e moradia;

III – em prestação de serviço.

Art. 7.º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, desde que observados os critérios de elegibilidade indicados nesta Lei.

Art. 8.º A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS é responsável pela prestação dos benefícios eventuais, sendo que o requerimento e a concessão ocorrerão nos equipamentos municipais a ela vinculados, conforme a especificidade de cada benefício indicados nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por equipamento municipal os órgãos que atuam na Política de Assistência Social, quais sejam:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II – Proteção Social Especial – PSE vinculada ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 9.º A concessão de benefício eventual depende de avaliação técnica realizada por profissional de nível superior, trabalhador do SUAS e atuante em equipamento municipal ao qual o benefício eventual se vincula, desde que este tenha competência técnica para fazê-lo, conforme as especialidades, determinações e/ou regulamentação de sua profissão.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 10.º O benefício eventual destina-se aos cidadãos, cidadãs e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com os enfrentamentos de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou de afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homotransparental que vivem sob o mesmo teto.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07.
EM 25 / 09 / 2022.

Art. 11. Compreendem os benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de desastre, calamidade pública e emergência.

Seção II

Da Documentação

Art. 12. Para acesso aos benefícios eventuais, de modo geral, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade ou documentação civil equivalente do requerente;

II - CPF do requerente;

III - comprovante de residência no Município de Itaguajé, atualizado, em nome do requerente, ou, na falta deste, em nome de um dos membros do grupo familiar, se houver.

§ 1.º São considerados comprovantes de residência as faturas de água, energia elétrica e telefone, o comprovante de pagamento de IPTU e o contrato de locação de imóvel, dentre outros previstos em lei.

§ 2.º Se o requerente for pessoa em situação de rua ou em passagem pelo Município de Itaguajé, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 11, § 4.º, desta Lei.

§ 3.º No caso de perda, roubo ou extravio desses documentos, o beneficiário deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência.

§ 4.º Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos indicados neste artigo em se tratando de situações em que o/a requerente tenha o Cadastro Único para Programas do Governo Federal e/ou Cadastro no Sistema Informatizado atualizados.

Art. 13. Na ausência de documentação pessoal ou familiar, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, dentro de sua competência, adotará as medidas necessárias ao acesso dos indivíduos e suas famílias à documentação civil e demais registros, para ampla cidadania dos mesmos.

Art. 14. Além da documentação geral, o/a requerente deverá apresentar as documentações específicas exigidas para o benefício eventual pleiteado, conforme o disposto nos critérios de cada benefício eventual.

Seção III

Do Auxílio-Natalidade

Subseção I

Da Definição

PUBLICADO NO JORNAL REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07.
EM 23/09/2022.

Art. 15. O benefício eventual, na modalidade do auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação pontual, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.

Art. 16. O Auxílio-Natalidade é destinado à família e atenderá às necessidades do nascituro.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 17. O Auxílio-Natalidade será concedido na forma de bens de consumo, consistindo no enxoval de recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e produtos de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 18. O benefício eventual Auxílio-Natalidade deverá atender às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, mediante avaliação técnica.

Parágrafo único. Para receber este benefício, o beneficiário deverá possuir inscrição no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 19. Será assegurado o benefício:

I - à gestante que comprove residir em Itaguajé;

II - às pessoas em situação de rua;

III - aos usuários da Assistência Social que, em passagem por Itaguajé, vierem a nascer neste Município;

IV - aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Parágrafo único. A abertura e/ou atualização do prontuário, a avaliação técnica e a concessão deste benefício ocorrerão nos CRAS, salvo nas hipóteses dos incisos II, III e IV, em que ficará sob a responsabilidade dos equipamentos municipais integrantes da proteção social especial, observando-se sua função e referência do indivíduo e/ou família.

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Subseção I

Da Definição

Art. 20. O benefício Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação pontual, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo e prestação de

PUBLICADO NO JORNAL
O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07
EM 23/09/2022.

serviços, para reduzir a vulnerabilidade e o risco provocados por morte de membro da família.

Art. 21. O requerimento deste benefício pode ser realizado por um integrante da família, representante de instituição pública ou privada que acompanhou ou acolheu a pessoa antes de seu falecimento, ou outro órgão municipal.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 22. O auxílio funeral será concedido na forma dos seguintes bens e prestação de serviços:

I – O custeio das despesas de urna funerária completa, velório e translado do corpo, quando houver necessidade;

II - Serviço de Tanatopraxia.

Parágrafo Único. Será ofertado translado à munícipes falecidos podendo ser do Estado do Paraná, e excepcionalmente nos casos em que o falecido esteja fora do município ou outro Estado na unidade da federação.

III – O custeio de vestimentas ao falecido.

Parágrafo Único. Será ofertado vestimentas ao falecido nos casos que for constatado ser o mesmo indigente, ou ainda, ser comprovado pela família do munícipe falecido que este não possui nenhuma vestimenta para seu sepultamento.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 23. O Auxílio Funeral será assegurado às:

I - famílias que comprovem residir no Município de Itaguajé;

II - pessoas em situação de rua, bem como usuários da Assistência Social que, em passagem por Itaguajé, vierem a óbito no Município e os que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Parágrafo único. Para receber este benefício, o beneficiário deverá possuir, preferencialmente, inscrição no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 24. O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e a Proteção Social Especial – PSE vinculada ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, ficarão responsável pela emissão do encaminhamento, conforme seu funcionamento em dias úteis. Nos fins de semana e feriados, os documentos necessários serão solicitados no primeiro dia útil após o sepultamento.

PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07.
EM 25/09/2022

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 25. As famílias beneficiárias e demais requerentes do Auxílio Funeral deverão apresentar os documentos previstos no art. 12 desta Lei, além da certidão de óbito e da guia de sepultamento.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 26. O benefício do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária constitui-se em uma prestação provisória, não contributiva da Assistência Social, que visa garantir o restabelecimento das seguranças sociais.

Art. 27. A situação de vulnerabilidade temporária, nos termos do artigo 7.º do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - da ocorrência de desastres, calamidade pública e emergência.

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 28. O público-alvo do auxílio de que trata esta seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Itaguajé, mediante avaliação técnica.

PUBLICADO NO JO... REGIONAL - N. ESPERA...
EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07.
EM 25/09/2022.

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 29. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório, através dos seguintes bens de consumo:

I - cesta básica de alimentos;

II - passagem intermunicipal e interestadual, desde que seja nos domínios das empresas prestadoras de serviços e nos casos de determinação judicial ou interesse público;

III - documentação civil básica;

IV - hospedagem temporária;

V - aluguel social, conforme Lei Municipal 873/2014;

VI - cobertor.

VII – Vestuário

VIII – Auxilio Mudança

Subseção IV

Dos Critérios

Art. 30. Na seleção de famílias e indivíduos para concessão do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, devem ser observados:

I - cesta básica de alimentos:

a) abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, contendo todos os documentos necessários (RG, CPF, comprovante de residência do Município de Itaguajé, comprovante de renda, se houver), de todos os membros da família;

b) avaliação dos técnicos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou da Proteção Social Especial – PSE vinculada ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social para realização de acordo para sua concessão em caráter temporário.

II - passagem intermunicipal e interestadual:

a) abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, contendo todos os documentos necessários (RG, CPF, comprovante de residência do Município de Itaguajé, comprovante de renda, se houver), de todos os membros da família;

b) Se o requerente for pessoa em situação de rua ou em passagem pelo Município de Itaguajé, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 12, § 4.º, desta Lei.

c) avaliação dos técnicos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou da Proteção Social Especial – PSE vinculada ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social para realização de acordo para sua concessão em caráter temporário.

PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07
EM 25/09/2024

Parágrafo Único: Se o requerente for pessoa em situação de rua ou munícipe, terá direito a nova concessão do benefício, após um ano (12 meses) a contar do último requerimento, respeitando ainda os critérios estabelecidos por esta Lei.

III - documentação civil básica:

a) abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, contendo todos os documentos necessários (RG, CPF, comprovante de residência do Município de Itaguajé, comprovante de renda, se houver), de todos os membros da família;

b) avaliação dos técnicos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou da Proteção Social Especial – PSE vinculada ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social para realização de acordo para sua concessão em caráter temporário.

IV - hospedagem temporária.

a) abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, contendo todos os documentos necessários (RG, CPF, comprovante de residência do Município de Itaguajé, comprovante de renda, se houver), de todos os membros da família;

b) avaliação dos técnicos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou da Proteção Social Especial – PSE vinculada ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social para realização de acordo para sua concessão em caráter temporário.

V - Aluguel social, a concessão do benefício, será conforme disposto na Lei Municipal 873/2014.

VI - cobertor

a) abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, contendo todos os documentos necessários (RG, CPF, comprovante de residência do Município de Itaguajé, comprovante de renda, se houver), de todos os membros da família;

b) avaliação dos técnicos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou da Proteção Social Especial – PSE vinculada ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social para realização de acordo para sua concessão em caráter temporário.

VII - Vestuário

a) abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, contendo todos os documentos necessários (RG, CPF, comprovante de residência do Município de Itaguajé, comprovante de renda, se houver), de todos os membros da família;

PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07.
EM 25/09/2022

b) avaliação dos técnicos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou da Proteção Social Especial – PSE vinculada ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social para realização de acordo para sua concessão em caráter temporário.

VIII – Auxilio Mudança

O benefício eventual, na forma de auxílio mudança a ser concedida em forma de frete e transporte para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, nos casos de calamidade pública e em contexto de vulnerabilidade familiar e socioeconômica com o objetivo de tornar a moradia acessível às famílias e melhorar qualidade de vida. Parágrafo único: O auxílio mudança se enquadra no frete e transporte dentro do município e para o retorno ao município de origem.

a) abertura e/ou atualização de prontuário no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, contendo todos os documentos necessários (RG, CPF, comprovante de residência do Município de Itaguajé, comprovante de renda, se houver), de todos os membros da família;

b) avaliação dos técnicos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou da Proteção Social Especial – PSE vinculada ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social para realização de acordo para sua concessão em caráter temporário.

Seção VI

Do Auxílio em Situações de Desastre, Calamidade Pública e Emergência

Subseção I

Definição

Art. 31. O Auxílio em Situações de Desastre e/ou Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhes a proteção social, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de desastre, calamidade pública e emergência é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes e outros.

Subseção II

Forma de Concessão

Art. 32. O Auxílio em Situações de Desastre, Calamidade Pública e Emergência promove a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, como lonas e colchoes, conforme as necessidades detectadas.

PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07
25 / 09 / 2022

Parágrafo único. As definições de situação de desastre e de estado de calamidade pública deverão observar a Instrução Normativa nº 02, de 22 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, e legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Compete ao Município de Itaguajé, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, a coordenação, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que deverá constar de seus instrumentos de planejamento.

§ 1.º O fornecimento dos benefícios eventuais deverá ser contínuo e ininterrupto.

§ 2.º Os benefícios eventuais não poderão ter sua oferta vinculada à exigência de quaisquer contrapartidas ou constituir uma recompensa por participação em atividades dos serviços socioassistenciais.

Art. 34. O valor previsto no orçamento anual deverá atender à demanda pelos benefícios, cabendo ao Poder Executivo, sempre que necessário, encaminhar ao Poder Legislativo pleito para complementar o orçamento por meio de crédito suplementar ou especial, para que todas as demandas avaliadas tecnicamente sejam atendidas.

Art. 35. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme legislação local pertinente, e periodicamente submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social, para aprovação.

Art. 36. Os benefícios eventuais deverão atender às necessidades previstas e poderão ser cessados quando se prestar declaração falsa ou seus valores forem empregados para fins não previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS compete avaliar irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 37. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer programas e serviços de Governo, em consonância com as funções e diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 38- Nas situações em que as famílias não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nesta Resolução, os benefícios eventuais poderão ser concedidos mediante estudo e parecer social de profissional Assistente Social, com a devida justificativa.

PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESP[illegible]NÇA
EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07
EM 25/09/2022.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaguajé

Em 22 de setembro de 2022

CRISÓGONO NOLETO E SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESPERANÇA EDIÇÃO Nº 3485 PAG. Nº 07. EM 25/09/2022.